



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

**Procedimentos de Controle Administrativo nºs
0.00.000.001184/2013-58 e 0.00.000.001292/2013-21**

RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
REQUERENTES: SAMUEL DA SILVA JOBIM E ISMAEL ROLIM DREGER
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado a requerimento de Samuel da Silva Jobim, registrado sob o nº 1184/2013-58, em que alega irregularidades nos atos da Banca Examinadora do 46º Concurso para Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

O requerente afirma que foi reprovado por não ter alcançado, na média das provas discursivas, a nota mínima exigida pelo edital, qual seja, seis pontos.

Em síntese, aponta as seguintes irregularidades no certame:

- I - obtenção de respostas genéricas aos recursos por ele interpostos em face das questões 1 e 2 do Grupo Temático 1 e questão 4 do Grupo Temático II;
- II - atribuição de nota zero à questão 4 do Grupo II, fora das hipóteses expressamente previstas no edital como passíveis de ensejarem a referida nota;



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

**Procedimentos de Controle Administrativo nºs
0.00.000.001184/2013-58 e 0.00.000.001292/2013-21**

- III - indeferimento ilegal do seu pedido de acesso ao espelho de prova;
- IV - suposta aceitação pela Banca Examinadora de irregularidades na utilização de linhas destinadas às respostas, com a consequente quebra de isonomia entre os inscritos no concurso; e
- V - identificação dos candidatos quando da correção dos recursos, uma vez que, segundo alega, alguns recorrentes anexaram aos seus pedidos de reconsideração as provas de outros candidatos, conduta vedada pelo item VII.10 do Edital nº 080/2012-PGJ.

Por tais fundamentos, postulou, em caráter liminar, que lhe fosse garantido o direito de realizar o exame oral, aprazado para o período de 27 de setembro e 7 de outubro de 2013. Alternativamente, pleiteou a suspensão do concurso até o julgamento definitivo do feito.

Em 5/09/2013, proferi o despacho de fls. 222/224, determinando a notificação do Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, para prestar informações acerca dos fatos narrados na inicial, reservando-me para apreciar o pedido liminar após essa manifestação.

Na oportunidade, determinei, ainda, a publicação de edital para conhecimento dos eventuais interessados (fls. 226 e 229).

As informações foram fornecidas, em 13/09/2013 (fls. 263/380), pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça em exercício, Dr. Daniel Sperb Rubin, que, refutando todas as alegações do requerente, pugnou pelo indeferimento da liminar, e, no mérito, pela improcedência do feito.

Ausentes os requisitos autorizadores, o requerimento liminar foi indeferido, conforme decisão de fls. 382/385.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

**Procedimentos de Controle Administrativo nºs
0.00.000.001184/2013-58 e 0.00.000.001292/2013-21**

Inconformado com o indeferimento da liminar, o requerente interpõe recurso interno às fls. 389/382.

Acrescente-se que o procedimento de controle administrativo nº 1292/2013-21 possui objeto semelhante ao do PCA 1184/2013-58, razão pela qual os feitos merecem ser apreciados conjuntamente.

O PCA 1292/2013-21 foi instaurado a requerimento de Ismael Rolim Dreger, o qual se insurge contra sua reprovação na segunda fase do certame, por não ter alcançado o mínimo exigido pelo edital para aprovação no Grupo Temático I da prova discursiva, qual seja, cinco pontos.

Alega que apresentou pedido de reconsideração em face da questão 2 do GT I, mas que “sem apreciar os argumentos do candidato o examinador aumentou apenas 0,5 pontos na nota final atribuída à questão” (fl. 22), o que, no seu entendimento, configurou ausência de fundamentação idônea.

Insurge-se, ainda, contra a previsão editalícia de pedido de reconsideração a ser julgado pelo próprio examinador, ao invés da possibilidade de interposição de recurso à Banca Examinadora.

Por tais fundamentos, postulou a sua classificação para a próxima fase ou, subsidiariamente, a anulação da 2ª etapa do concurso público para ingresso na Carreira de Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

Às fls. 58/78, o Procurador-Geral de Justiça em exercício, Dr. Ivory Coelho Neto, manifestou-se pela improcedência do PCA 1292/2013.

É o relatório. Decido.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Procedimentos de Controle Administrativo nºs 0.00.000.001184/2013-58 e 0.00.000.001292/2013-21

Inicialmente, é importante destacar que este Conselho tem se posicionado no sentido de que a atuação do CNMP, quanto à condução dos concursos públicos organizados pelo Ministério Público, possui caráter excepcionalíssimo, devendo ficar restrita à verificação da observância das normas editalícias e da conformidade de tais normas à legislação vigente.

Com efeito, ressalvada a existência de ilegalidade manifesta, o CNMP não possui competência para avaliar o mérito da correção de provas de concurso público, sob pena de usurpação das atribuições da comissão de concurso.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE TÉCNICO DE INFORMÁTICA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CORREÇÃO DAS PROVAS OBJETIVAS E DISCURSIVAS. ILEGALIDADE OU DESCUMPRIMENTO DE EDITAL NÃO CONFIGURADOS. IMPROCEDÊNCIA.

- c) **O CNMP ao apreciar, de forma excepcional, a condução dos concursos públicos realizados pelas unidades do Ministério Público, cinge-se à averiguação da observância das normas editalícias e da conformidade destas à legislação vigente.**
- ci) A ausência de descumprimento das regras editalícias ou de ilegalidade das mesmas, afasta a intervenção deste colegiado no certame em curso.
- cii) Improcedência.” (original sem destaque)

(PCA 101/2011-41 – Relatora Conselheira Taís Schilling Ferraz)

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS-MP/TO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA PREAMBULAR OBJETIVA. INCABÍVEL A ANULAÇÃO DE QUESTÕES DE CONCURSO, NO QUE TANGE AO MÉRITO DO GABARITO. INCOMPETÊNCIA DESTE CONSELHO PARA SUBSTITUIR-SE À BANCA EXAMINADORA. IMPROCEDÊNCIA DO PCA.

1.Procedimento de Controle Administrativo em que se impugna o gabarito de questões do concurso público para ingresso na carreira do MP/TO.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Procedimentos de Controle Administrativo nºs 0.00.000.001184/2013-58 e 0.00.000.001292/2013-21

2. Incompetência do Conselho Nacional do Ministério Público para avaliar o mérito da correção de provas de concurso público, substituindo-se à banca examinadora. Precedentes.

3. Procedimento de controle administrativo julgado improcedente." (original sem destaque)

(PCA 998/2012-94 – Relator Conselheiro Tito Amaral)

“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ALTERAÇÃO DE GABARITO E CRITÉRIOS DE MÉRITO DA PROVA OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELO CNMP QUE SE RESTRINGE À LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Em regra, não é atribuição deste Conselho rever gabarito de questões de concursos públicos, substituindo-se à banca examinadora.

2. O objeto da questão impugnada nº 20, que trata de redes de informática, está inserido no tema “noções de informática”, previsto no edital do certame.

3. Improcedência do pedido.” (original sem destaque)

(PCA 995/2012-51 – Relator Conselheiro Mario Bonsaglia)

Ressalta-se que os precedentes deste Conselho estão na esteira da jurisprudência do STJ (Resp 772.726/DF, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ 06/08/2007) e do STF (MS-AgR ,30.464/DF, Relator Min. Gilmar Mendes, Dje 11/10/2011).

Feitos esses esclarecimentos, resta verificar se os atos praticados pela comissão do concurso estão em consonância com os princípios do art. 37 da Constituição Federal, em especial o da legalidade. Passemos, então, para a análise pontual das irregularidades apontadas.

1 - No tocante ao PCA 1184/2013-58, considerando que a análise do mérito será feita nesta oportunidade, tem-se por prejudicado o recurso interposto contra a decisão liminar (fls. 389/392).



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

**Procedimentos de Controle Administrativo nºs
0.00.000.001184/2013-58 e 0.00.000.001292/2013-21**

Com efeito, não merecem prosperar as alegações do requerente Samuel da Silva Jobim. Senão, vejamos.

1.1 - Obtenção de respostas genéricas aos recursos por ele interpostos em face das questões 1 e 2 do Grupo Temático 1 e questão 4 do Grupo Temático II.

Da análise do caderno processual (fls. 45/172), observa-se que as respostas aos pedidos de reconsideração possuem a seguinte estrutura: relatório, fundamentação e dispositivo.

O que se questiona é a adoção de fundamentação genérica pelos examinadores Walter Camejo Filho (Questões 1 e 2 do Grupo Temático I) e Danilo Knijnik (Questão 4 do Grupo Temático II).

No que se refere ao Dr. Walter Camejo Filho, verifica-se que, após fazer um breve relatório das razões recursais, o examinador utilizou-se, na maioria dos casos de improvimento, dos seguintes modelos de fundamentação:

Questão 1 – GT I

(...) "Reexaminando a resposta, não se vislumbra a possibilidade de reforma da avaliação original. Os pontos foram devidamente valorados, tendo sido atribuído o grau levando-se em consideração o conjunto da prova, bem como o fato de que alguns conteúdos estavam incompletos e/ou excessivamente genéricos." (...) (fls. 44/85)

Questão 2 – GT II

(...) "Verifica-se, contudo, que a avaliação foi feita de forma adequada, levando em consideração o conteúdo e a forma da resposta oferecida. Não é



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

**Procedimentos de Controle Administrativo nºs
0.00.000.001184/2013-58 e 0.00.000.001292/2013-21**

caso de majoração da nota, pois o conjunto da prova apresenta aspectos equivocados, incompletos e/ou excessivamente genéricos.” (...) (fls. 86/124)

Já o examinador Danilo Knijnik (Questão 04 – Grupo Temático II), embora em menor frequência, também fez uso de fundamentação padrão no exame dos pedidos de reconsideração (fls. 125/172). Pela extensão do trecho tido como padrão, deixo de transcrevê-lo.

Quanto ao tema, o que se tem por obrigatória é a análise individualizada de cada um dos pedidos de reconsideração impetrados pelos candidatos, o que de fato ocorreu, conforme documentação constante dos autos.

Não há na Resolução CNMP nº 14/2006, tampouco no edital de regência do certame, qualquer norma que vede a utilização de fundamentação padrão, nos casos em que os candidatos tenham apresentado erros e/ou acertos semelhantes, desde que comprovada a análise individual dos recursos administrativos impetrados.

Conquanto não seja a melhor técnica, essa prática é amplamente utilizada pelas bancas examinadoras e comissões de concurso em âmbito nacional, o que, por si só, não caracteriza violação ao princípio da motivação das decisões administrativas.

Nessa parte, não vislumbro qualquer irregularidade nos atos da comissão do concurso.

No fundo, o que se busca é a majoração das notas atribuídas ao requerente. Reitero, nesse ponto, o posicionamento pacífico deste Conselho no sentido da impossibilidade de avaliar o mérito das correções das provas de ingresso no Ministério Público, excetuada a ocorrência de ilegalidade manifesta, o que não é o caso dos presentes autos.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Procedimentos de Controle Administrativo nºs 0.00.000.001184/2013-58 e 0.00.000.001292/2013-21

Do contrário, significaria dar ao CNMP a condição de mera instância recursal das decisões proferidas pelas comissões de concursos ministeriais, atribuição que seria estranha ao perfil constitucional da instituição.

Nesse sentido, o seguinte trecho do voto da Conselheira Maria Ester, proferido nos autos do PCA 1213/2012-09:

“Frise-se que **este Conselho Nacional não é competente para analisar o mérito das correções, mas sim a adequação dos atos ao edital e à resolução CNMP nº 14**. Assim, **descabe aqui aferir se a resposta da candidata fazia jus a 0,25 ou a 0,75 pontos, porquanto esta análise é de competência exclusiva de cada comissão de concurso**, dentro de sua autonomia e do campo de liberdade legalmente admitida, nos termos da Resolução CNMP nº 14. (...)” (original sem destaque)

1.2 - Atribuição de nota zero à questão 4 do Grupo II, fora das hipóteses expressamente previstas no edital.

A questão impugnada (fls. 314/314-v) exigia do candidato determinada resposta segundo a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que o requerente, embora tenha discorrido sobre o tema, apresentou solução oposta ao que seria considerado correto (fls. 190-v/191), segundo o enunciado da questão. Ainda assim, afirma ser desarrazoada e a atribuição de nota zero.

O item 7 do Capítulo VII do edital de abertura do certame (fl. 198-v), enumera, de forma exemplificativa, quatro hipóteses de atribuição de nota zero, a



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

**Procedimentos de Controle Administrativo nºs
0.00.000.001184/2013-58 e 0.00.000.001292/2013-21**

saber: 1) resposta escrita a lápis; 2) letra ilegível e/ou incompreensível; 3) não enfrentamento do tema proposto; e 4) indenificação do candidato. Por óbvio, embora não prevista expressamente, a resposta incorreta é caso típico de atribuição de nota zero.

Ora, não resta dúvida de que o candidato respondeu erroneamente a questão, o que é suficiente para a atribuição da nota zero. Na linha dos precedentes retrocitados, não cabe ao CNMP verificar se o concursando, a título de consolo, mereceria ter recebido alguma pontuação, uma vez que tal análise compete exclusivamente à comissão do concurso.

Dessa maneira, não há qualquer irregularidade no ato da comissão do concurso que indeferiu o pedido de reconsideração referente a questão 4 do Grupo Temático II.

1.3 - Indeferimento do pedido de acesso ao espelho de prova (fls. 173/176-v).

Sobre esse ponto, a Procuradoria-Geral de Justiça do MP/RS informou que, “considerando que o conteúdo da Prova Discursiva está previsto no Anexo I do Edital de Abertura do Concurso, não há de se falar em espelho de correção da prova. As provas foram elaboradas e avaliadas seguindo o PROGRAMA exigido ao candidato, conforme consta naquele anexo” (fl. 176).

Da análise da Resolução CNMP nº 14/2006, que dispõe sobre regras gerais regulamentares para o concurso de ingresso na carreira do Ministério Público



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Procedimentos de Controle Administrativo nºs 0.00.000.001184/2013-58 e 0.00.000.001292/2013-21

brasileiro, não constatei qualquer dispositivo que obrigue a existência de espelho da prova discursiva, ou seja, de um padrão objetivo de resposta.

O que se exige é que as provas versem “*exclusivamente sobre matérias jurídicas detalhadas no programa*” (art. 16, § 1º da Resolução nº 14/2006) e que as respostas consideradas corretas tenham embasamento na legislação, em súmulas ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, ou, ainda, em entendimentos doutrinários não divergentes (art. 17, § 1º da Resolução nº 14/2006). Quanto a esse aspecto, não há qualquer questionamento nos autos.

Dessa forma, entendo não haver ilegalidade quanto à inexistência de espelho de resposta da prova discursiva, desde que as questões elaboradas observem o conteúdo programático editalício e as respostas consideradas corretas estejam devidamente embasadas, conforme o exigido pela resolução CNMP nº 14/2006.

1.4 - Suposta aceitação pela Banca Examinadora de irregularidades na utilização de linhas destinadas às respostas, com a consequente quebra de isonomia entre os inscritos no concurso.

No que pertine a essa questão, não restou demonstrada a ocorrência da irregularidade aventada.

Na petição inicial, o requerente menciona apenas a existência de notícia a acerca do que teria acontecido, sem qualquer suporte probatório. Repriso, abaixo, as expressões utilizadas pelo autor:

“**Obteve-se notícia de que** houve candidatos que subdividiram linhas (...)” (fl. 06) – original sem destaque.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

**Procedimentos de Controle Administrativo nºs
0.00.000.001184/2013-58 e 0.00.000.001292/2013-21**

“Observa-se que **se tem notícia de que** isso ocorreu (...)” (fl. 08) – original sem destaque.

Outrossim, ainda que se comprovasse a escrita fora do local adequado por determinado candidato, isso implicaria apenas na desconsideração, para fins de correção, do texto constante de espaço não destinado à resposta.

1.5 - Identificação dos candidatos quando da correção dos recursos, uma vez que alguns recorrentes teriam anexado aos seus pedidos de reconsideração as provas de outros candidatos, conduta vedada pelo item VII.10 do Edital nº 080/2012-PGJ.

Aqui, mais uma vez, há apenas o relato da ocorrência de possível anormalidade, desprovida de comprovação no presentes autos (fl. 08).

Não procedem, portanto, os argumentos apresentados por Samuel da Silva Jobim nos autos do PCA nº 1184/2013-58.

2 - Por sua vez, Ismael Rolim Dreger, requerente do PCA 1292/2013-21, também faz objeção quanto a sua não aprovação na segunda fase do certame.

2.1 - Alegação de que apresentou pedido de reconsideração em face da questão 2 do GT I, mas que “sem apreciar os argumentos do candidato o examinador aumentou apenas 0,5 pontos na nota final



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

**Procedimentos de Controle Administrativo nºs
0.00.000.001184/2013-58 e 0.00.000.001292/2013-21**

atribuída à questão” (fl. 22), o que, no seu entendimento, configurou ausência de fundamentação idônea.

Nesse particular, os fundamentos já delineados prestam-se para repelir a alegação, porquanto, salvo ilegalidade flagrante, descabe ao CNMP averiguar se o candidato mereceria pontuação para mais ou para menos, o que compete exclusivamente ao avaliador.

2.2 - Previsão de julgamento do pedido de reconsideração pelo próprio examinador, ao invés da possibilidade de interposição de recurso perante à Comissão do Concurso.

Também não merece guarida tal argumento.

Sobre esse aspecto, a instituição requerida esclareceu que o pedido de reconsideração, que equivale ao recurso, é analisado pelo examinador e a decisão é referendada pela Comissão do Concurso, que constitui única instância para decidir tais pedidos (fl. 83), consoante estabelece o item 9 do Capítulo XIX do Edital nº 080/2013-PGJ, *in verbis*:

Edital nº 80/2013-PGJ

XIX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

9. A Comissão do Concurso constitui única instância para decidir os pedidos de reconsideração das provas e demais deliberações do âmbito de suas atribuições, resolvendo os casos omissos, não sendo admitidos quaisquer outros recursos. (fl. 113)



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

**Procedimentos de Controle Administrativo nºs
0.00.000.001184/2013-58 e 0.00.000.001292/2013-21**

Com essas considerações, **DETERMINO o arquivamento** dos Procedimentos de Controle Administrativo nºs 1184/2013-58 e 1292/2013-21, uma vez que manifestamente improcedentes (art. 43, inciso IX, alínea "b" do RICNMP).

Brasília, de de 2013.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Conselheiro Nacional do Ministério Público